

DIREITOS REPUBLICANOS E CIBERTRANSPARÊNCIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REPUBLICAN RIGHTS AND CYBER TRANSPARENCE IN THE INFORMATION SOCIETY

Artigo recebido em 10/02/2017

Revisado em 14/10/2017

Aceito para publicação em 23/02/2018

Caio Sperandéo de Macedo

Pós-Doutorando da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (Fdul). Doutor (2014) e Mestre (2005) em Direito pela PUC/SP. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade Mogi das Cruzes, (UMC) Campus Villa Lobos, São Paulo-SP.

RESUMO: Analisar o princípio republicano na Constituição Federal de 1988 enquanto paradigma hermenêutico para a tutela da cibertransparência na administração pública e cujo conteúdo operativo confere exercício de direitos republicanos para o cidadão colaborar ativamente com o Estado e fiscalizar os atos praticados pelo Governo. Em decorrência da conquista de arcabouço infraconstitucional em consonância com a Sociedade da informação e das tecnologias que lhe são ínsitas, exigir dos órgãos públicos que a veiculação de informações e dados de interesse particular, de interesse coletivo ou de interesse público em geral sejam disponibilizados pela *Internet* em tempo real e de forma padronizada a fim de garantir não somente acessibilidade à informação, mas, também cognoscibilidade, e, portanto, controlabilidade dos atos praticados por quem exerce poderes em nome do Estado.

Palavras-chave: Princípio republicano. Direitos republicanos. Cibertransparência. sociedade da informação.

ABSTRACT: Analyzing the republican principle in the Federal Constitution of 1988 as a hermeneutic paradigm for the protection of cyber transparency in the public administration and whose operative content confers the exercise of republican rights for the citizen to collaborate actively with the State and to supervise the acts practiced by the Government. As a result of the achievement of an legal framework in line with the Information Society and the technologies that are part of it, demanding from public agencies that the transmission of information and data of particular interest, of collective interest or of public interest in general to be made available through the Internet in Real time and in a standardized way in order to guarantee not only accessibility to information, but also knowledge, and therefore controllability of the acts practiced by those who exercise powers in the name of the State.

KEYWORDS: Republican principle. Republican rights. Cyber transparency. Information society.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Princípio republicano e exercício de direitos republicanos. 3 Direito de participar e fiscalizar os negócios do Estado na Sociedade da Informação 4 Reflexos do ambiente digital na promoção de direitos republicanos 5. Cibercidadania, cibertransparência e o Governo Eletrônico. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O princípio republicano encontra-se albergado com destaque na Constituição Federal de 1988, pois além de qualificar nosso regime político quanto à forma de governo, irradia efeitos axiológicos para diversos dispositivos constitucionais que conferem direitos e deveres aos cidadãos com destaque nesta abordagem para os ligados à disponibilização pela administração pública de informações relacionadas a registros administrativos, licitações, contratos e demais atos de governo; e também o direito dos cidadãos em receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

O acesso a registros administrativos, dados e demais informações relativas à atuação do governo e principalmente à destinação e boa aplicação de recursos do patrimônio público devem permanecer disponíveis e acessáveis ao escrutínio dos cidadãos, a fim de que tomem consciência das ações e decisões políticas envidadas pelo Estado, fiscalize a aplicação de recursos públicos e participe no aperfeiçoamento do seu funcionamento na condição de cidadão, em prol da sociedade.

Estas formas de participação do cidadão na administração pública, que podem ser nominados de direitos republicanos, ganharam novo relevo neste início de século XXI, não somente em virtude do desenvolvimento cívico da sociedade, mas, sobretudo, em decorrência da inserção das novas tecnologias da comunicação e da informação na infraestrutura dos órgãos e funcionamento da administração pública.

Estas tecnologias ínsitas à sociedade da informação, que comportam facilidade de acesso, armazenagem e acompanhamento de informações, conjugadas com velocidade em tempo real de propagação da comunicação através da internet e demais redes digitais, têm o condão de criar o que se pode denominar de cibertransparência: conceito que pressupõe um instrumental tecnológico disponível apto a incrementar as possibilidades de participação e verificação de desempenho (eficiência) e moralidade das funções administrativas do Governo por qualquer cidadão cômico de seus direitos.

Cabe esclarecer que, tendo como ponto de partida nosso texto constitucional republicano, optou-se por analisar a essência da “*res publica*” dentro de uma perspectiva sociológica, assim, não serão abordados os pormenores da legislação infraconstitucional. Em uma dimensão de direitos fundamentais, enaltecer o conteúdo valorativo do princípio republicano para exercício de direitos ligados à participação do cidadão no Estado, de influenciar decisões políticas no contexto da Sociedade da Informação, potencializados pela amplitude e acesso ao fluxo de informações que trafega na via digital.

Reconhecer que estamos perante uma realidade cultural em transformação neste início de século XXI, que a *Internet* e o ambiente digital impõem uma reconfiguração do papel do Estado para implantar administração pública democrática para o cidadão e eficiente na prestação de serviços públicos; que respeite a publicidade dos atos oficiais, que valorize a transparência e a prestação de contas da sua gestão e que cobre responsabilidade em todos os níveis de governo.

Justifica-se a escolha temática em face de seu pleno desenvolvimento junto à realidade jurídico-fática brasileira e mundial e também ao seu caráter democrático vinculado à valorização da participação e acompanhamento do cidadão com relação à atuação do Estado, em prol da sociedade.

Em termos de pesquisa científica observou-se durante o trabalho o método indutivo, partindo-se da análise normativa, doutrinária (bibliográfica) e empírica para a abordagem sobre a influência que ambiente digital imprime aos costumes cívicos ao mediar divulgação e o acesso a informações de interesse público e permitir maior controle social sobre a administração dos órgãos estatais; contexto que emerge com força crítica com relação ao funcionamento do Estado, o comportamento dos administradores públicos, das instituições e dos cidadãos.

2 PRINCÍPIO REPUBLICANO E EXERCÍCIO DE DIREITO REPUBLICANOS

Conforme pontua Nicola Matteucci (MATTEUCI, 1998: p. 1107/1109), os registros históricos atribuem predominantemente a Cícero a definição conceitual do significado de “*res publica*” no período romano ao acentuar como elementos distintivos da República: (i) o interesse comum e, principalmente, (ii) a conformidade com um ordenamento jurídico destinado a tutelar e garantir direitos, pelo qual uma comunidade afirma a sua justiça. Assim, a noção de “*res publica*” teve sua gênese ligada à preservação do bem comum ou, em outras palavras, ao interesse público, na concepção defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello

(BANDEIRA DE MELLO, 2008, p.96/99), sendo certo que o termo “republicano” nos atuais Estados modernos permanece ligado ao sistema de Governo e a uma legitimação popular do poder que é exercido pelos sucessivos representantes eleitos democraticamente.

José Afonso da Silva (DA SILVA, 2008, P. 34), em seus comentários à Constituição de 1988, esclarece que o termo República significa mais que forma de governo contraposta à monarquia; embora se refira a uma forma de governo, “é especialmente, designativo de uma coletividade política com características da *res pública*, no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo [...]”.

Em sua visão do tema, Darcy Azambuja (AZAMBUJA, 1985, p. 209) adota a conceituação de Rui Barbosa para República, que seria a forma de governo em que além de “existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente de eleição popular”.

Tem a acrescentar, Enrique Ricardo Levandowski (LEVANDOWSKI, 2005, p., 195), que a ideia moderna de República, ao menos a partir da “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, aprovada pela Assembleia Francesa de 1789, está indelevelmente associada ao conceito de que os cidadãos são titulares de direitos em face do Estado, notadamente direito à vida, à liberdade, à propriedade e à participação política.

Referido autor, em referência à Constituição Federal de 1988, esclarece que em uma República, além de direitos, os cidadãos também têm obrigações, inobstante os textos constitucionais atuais não fazerem menção à contrapartida comunitária. Portanto, aludida *political obligation* persiste e decorre da lógica de que se os cidadãos possuem direitos em face do Estado, também assumem obrigações cívicas:

[...] forçoso é concluir que o princípio republicano, enquanto complexo axiológico-normativo situado no ápice de nossa hierarquia constitucional, deve ser expandido em sua extensão máxima afastando nesse processo todos os princípios, regras e atos que lhe sejam contrários. Convém lembrar, todavia, que a força imperativa desse princípio será tanto maior quanto mais elevado for o grau de maturidade cívica dos cidadãos e quanto mais consciente estejam de que são titulares não só de direitos, mas também de deveres em face da coletividade.

Foi nesta linha de entendimento (concedendo direitos e também deveres) que a Constituição Federal de 1988 encampou o princípio republicano e outros que lhe são complementares e que fazem parte do núcleo que lhe garante identidade e por isso também espraiam seus efeitos para todo o texto constitucional, como, por exemplo, o princípio federativo, o democrático, o da separação dos poderes, o da soberania popular, da cidadania etc.

Assim, pode-se o dizer que princípio republicano funciona como vetor axiológico, no sentido atribuído por Robert Alexy (ALEXY, 2014, p. 145), para legitimar as modalidades objetivas previstas para o cidadão participar no Estado (e.g. arts. 5º, XXXIII, 29, 31, §3º, 37, §3º, 74§2º, C.F), e para balizar o funcionamento da administração pública e a conduta de seus servidores (art. 37, C.F), ao possibilitar a responsabilização dos agentes públicos que desrespeitarem estes valores do Estado.

A esse último aspecto em jurisprudência selecionada por Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2003, p. 7), resta reconhecido que: “a responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana”. (RTJ 162/462-464).

Dentro do contexto de direitos e deveres do cidadão para com o Estado, bem como de responsabilização dos governantes pelos seus atos e decisões em nome da administração pública, Luiz Carlos Bresser Pereira (PEREIRA, 1997, p. 162) desenvolve a teoria de que direitos republicanos estão entre os direitos fundamentais de 3ª (terceira) dimensão por se caracterizarem como direitos metaindividuais ou difusos (art. 81, §único, CDC). Porém, prefere nominar como *direitos republicanos* para esclarecer que se refere a “direitos que cada cidadão tem de que os bens públicos – os bens que são de todos e para todos permaneçam públicos, não sejam capturados por indivíduos ou grupos de interesse”.

Por esse enfoque, os direitos republicanos permanecem lastreados na concepção original de ‘*res publica*’ e engloba tudo o que é público, que seja de interesse de todos e para todos e que deve ser dotado de publicidade com intuito de garantir a transparência e o exercício destes direitos. Assim, o engajamento com os negócios públicos é compreendido como exercício de liberdade positiva no Estado, manifestação de cidadania ativa, consoante esclarece Marcus André Melo (MELO, 2004, p.364). O Autor referido (PEREIRA, 1997, p.165) explica seu ponto de vista:

Enquanto consubstanciação do bem comum ou do interesse público, a *res publica* assume caráter valorativo. Os cidadãos serão tanto mais cidadão quanto menos forem meros espectadores e maior for seu compromisso com o bem comum ou com o interesse público.

Entrementes, consoante o rol dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão calcados respectivamente na tríade: liberdade, igualdade e fraternidade, Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2005, p.570) esclarece que o processo de globalização econômica e sociocultural em que estamos imersos faz surgir na agenda política os direitos fundamentais de 4ª (quarta) dimensão, como a última fase de institucionalização do Estado social.

Nesta 4ª (quarta) dimensão fundamental estaria o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo de ideias e concepções, ressaltando Paulo Bonavides que tais valores só podem ascender caso a informação e o pluralismo sejam efetivos e funcionem como auxiliares da Democracia.

Paulo Bonavides enfatiza que a concretização desta última dimensão de direitos em uma democracia contemporânea recai sobre os cidadãos melhor informados sobre os negócios e funcionamento do Estado e cômicos de seus direitos de participação a fim de fiscalizar e concretizar conquistas históricas enunciadas pelas dimensões de direitos.

Assim, a par das considerações complementares quanto à atribuição de os direitos fundamentais dos cidadãos de receber informações e colaborar com e no Estado ser classificado como de 3ª (ligado aos direitos difusos) ou de 4ª dimensão (ligado à democracia e à informação), fato é que nos últimos anos as sociedades democráticas têm encampado movimento em prol da cidadania para resgatar a essência da “*res publica*”, ou seja, o exercício de aludidos direitos republicanos de ter conhecimento e ser partícipe nas decisões do Estado, bem como fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Mormente no contexto da sociedade da informação e por corolário da inserção das novas tecnologias da comunicação no meio ambiente cultural do século XXI, vez que o acesso e a disponibilidade de dados que trafegam nas vias digitais (Internet, redes sociais; telefones celulares em rede; sites/sítios eletrônicos; e-mails/correio eletrônico etc.), aliada à velocidade do fluxo de informação veiculada pelas mídias, permitiu criar novas relações sociais no espaço digital para os cidadãos debaterem ideias, trocarem opiniões, experiências e aderirem ou não em torno de projetos individuais, coletivos ou institucional, consoante esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2015, p.124).

Diante de uma realidade social e cultural em transformação, inegável reconhecer que a sociedade está a exigir e a tecnologia disponível comporta uma reconfiguração da administração pública para dar cobro aos seus compromissos republicanos os quais exemplificamos em: (i) dar publicidade no exercício de funções administrativas, digitalizar e disponibilizar pela Internet todas as informações públicas e de interesse público “*lato sensu*”; dar transparência à condução dos projetos e executá-los com competência e probidade, notadamente quanto à oferta de serviços públicos de qualidade; (ii) estabelecer canais de comunicação institucionais efetivos e diretos com a sociedade, voltados para participar e acompanhar a aplicação e gestão de recursos e de prestação de contas e; (iii) garantir eficácia (jurídica e social) aos dispositivos constitucionais atinentes ao tema.

3 DIREITO DE PARTICIPAR E FISCALIZAR OS NEGÓCIOS DO ESTADO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, além de consagrar a forma republicana de Governo, acolhe basicamente 2 (duas) formas de colaboração dos cidadãos na conformação do Estado: (i) a participação na administração pública direta e indireta; e (ii) a participação direta no processo político, nas hipóteses previstas (“e.g”. art. 14, I, II e III, C.F.).

Ao que nos toca, a abordagem se concentra na possibilidade de participação funcional (republicana) do cidadão na administração pública através do livre acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo, art. 37, §3º, inciso II, combinado com art. 5, XXXIII, o qual assegura a todos transparência no direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas na forma da Lei nº12.527/2011(Lei de Acesso à Informação).

Entende-se que o amplo acesso às informações de interesse particular, geral e de interesse público relacionado a registros administrativos e dados sobre atos de governo fortalecem o engajamento cívico para colaborar com a administração pública e se revelam fundamentais para e aperfeiçoamento dos mecanismos de funcionamento do regime democrático e do Estado.

Notadamente porque guardam relação de dependência com o regime republicano calcado na preservação do interesse público e na possibilidade de fiscalização complementar e direta pelos cidadãos com relação aos recursos aplicados por todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal), não obstante os normais mecanismos de controle interno e externo, como a Controladoria Geral da União (CGU) e os Tribunais de Contas, que se mostram insuficientes.

Entrementes, vale observar que temos ampla previsão constitucional compilada por José Afonso da Silva (DA SILVA, 2003, p. 104) com relação às modalidades objetivas do cidadão participar no aperfeiçoamento da administração pública. Confirmamos:

Artigo 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 29. A lei orgânica dos Municípios tem que observar, entre os seus preceitos, cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Artigo 31, 3º. As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 37, 3º (EC-19/98). A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Artigo 74, 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Artigo 194, “parágrafo único” - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

III – participação da comunidade.

Artigo 202, 6º - A lei complementar a que se refere o 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Artigo 204. As ações governamentais na área de assistência social serão [...] organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Em que pese previsão Constitucional dos dispositivos, fato é que a grande maioria é ignorada e até há pouco tempo se revelavam anódinos em decorrência da deficiente divulgação pública e da burocracia ao seu acesso e exercício, pois o cidadão em geral desconhece estes direitos participativos no Estado, o que inviabiliza sua atuação.

Ou seja, este aparato republicano voltado para a participação virtuosa do cidadão na administração pública, no sentido de ter conhecimento prático das informações (cognoscibilidade) e auxiliar na fiscalização e boa aplicação de recursos públicos permanecia inerte na letra do texto Constitucional pela inoperância do Governo em promovê-los e

divulgá-los (talvez com a exceção do usuário, na condição de consumidor, em reclamar da prestação de serviços públicos deficientes, art. 37, §3º, I).

Na análise de Paulo Modesto (MODESTO, 2005, p.7), confirmando nosso descompasso quanto ao tema:

Vários desses mecanismos procedimentais encontram fundamento constitucional direto (CF, v.g., arts. Art. 5o, XXXIII, XXXIV, “a”, LXIX, LXX, 8, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXVII; 10; 37, 3o.; 58, II; 74, §2o; 132; 216, §1o.). Outros entram arrimo em regulação infraconstitucional, como os constantes da recente Lei de Normas Gerais de Processo Administrativo (Lei 9784/99, v.g., art.s. 31 a 34).

Mas, indistintamente, esses instrumentos são pouco utilizados e conhecidos, a demonstrar que a questão é sobretudo cultural, vinculada ao nosso passado colonial e a nossas práticas de exploração egoística das vantagens produzidas pela coletividade, antes de ser um problema de lacuna normativa.

Além do problema histórico, existem também as barreiras burocráticas que dificultam o exercício destes direitos de participação em nosso país, pois qualquer cidadão tem conhecimento das dificuldades quanto ao acesso dos usuários aos registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, mesmo com a recente promulgação da Lei nº12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), voltada para dar transparência aos atos da administração pública e que está à frente de nossos costumes públicos e administrativos.

Setores da administração pública construídos pelo Estado Democrático de Direito para coibir abusos e voltados para a defesa do erário e do cumprimento da lei, ou seja, Tribunal de Contas¹, Ministério Público e Magistratura² se mostram recalcitrantes em prestar

¹ Conforme reportagem de Sergio Roxo, publicada em 16/05/2013, sob o título “Maioria dos tribunais de contas descumpre Lei de Acesso”. [...]. Levantamento realizado em sites dos tribunais das 27 unidades da Federação mostra que 16 não informam o salário de cada funcionário, como foi estabelecido pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação, aplicada aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além da falta de informação sobre os salários, alguns órgãos também não respeitam outras determinações da Lei de Acesso, como a publicação de uma ferramenta para que o usuário possa pedir informações. Dados de despesas e licitações, em muitos casos, também estão desatualizados. [...] A Lei de Acesso à Informação estabelece que esse tipo de dado deve ser disponibilizado em tempo real. [...] Os tribunais de Ceará, Pará, Paraná, Rondônia e Santa Catarina cumprem o modelo de transparência adotado pela União”. Conforme: <http://oglobo.globo.com/pais/maioria-dos-tribunais-de-contas-descumpre-lei-de-acesso-8404774#ixzz2bCokhNXd>, visitado em 06/08/2013.

² Reportagem de Jornal O Globo, publicado em 20/07/12:” RIO - O presidente da OAB do Rio de Janeiro (OAB-RJ), Wadih Damous, fez duras críticas nesta sexta-feira sobre a liminar do desembargador Sérgio Schwaitzer, da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal no Rio, que impede que o Tribunal de Justiça divulgue os nomes dos magistrados e seus respectivos salários.[...]. Em nota divulgada à imprensa, Damous destacou que a “Lei está à frente de nossos costumes públicos e administrativos, sobretudo de instâncias do Poder Judiciário, que sempre achou que não deve prestar contas à sociedade”. - É lamentável que servidores públicos, em particular os magistrados, tenham o temor de tornar públicos os seus vencimentos”. [...]. <http://oglobo.globo.com/pais/lei-de-acesso-informacao-pode- virar-letra-morta-para-oab-rj>, visitado em 6/08/2013.

informações internas conforme exige a Lei de Acesso à Informação, no que lhes toca organicamente.

Não devemos nos olvidar de que os poderes políticos que integram a Administração pública, respectivamente, Poder Executivo³ e Legislativo⁴, também adotam o arcaico expediente de dificultar ou ocultar o acesso às informações de interesse geral para conhecimento público e acabam sendo tolerantes uns com os outros em prejuízo da transparência das relações constituídos no seio dos poderes do Estado (sobre o que se passa no âmbito político-burocrático).

Além dos casos jornalísticos exemplificados (em que informações requeridas foram negadas com base na Lei de Acesso à informação), fato é que embora os comandos constitucionais e legislação correlata estejam previstos, o desconhecimento e a deficiente divulgação/disponibilização das informações por parte do Estado, e por consequência, a dificuldade de acesso destes dados pelos cidadãos impediam a efetiva participação funcional da sociedade civil para auxiliar na fiscalização da administração pública a fim de coibir os abusos e descaminhos praticados por seus agentes.

4 REFLEXOS DO AMBIENTE DIGITAL NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS REPUBLICANOS

³ Reportagem de 9/11/2016: sob o Título: A Farra dos Cartões Corporativos. Uma prática herdada do PT e que tem que ser combatida por Temer. Os cartões corporativos foram criados pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, em 2001. Destinavam-se justamente a substituir as chamadas contas do “Tipo B”. Antes, o servidor recebia dinheiro vivo, depositava em sua conta bancária e emitia cheques pessoais à medida que realizava os gastos. A mudança veio para dar mais transparência ao gasto público, facilitando a fiscalização. O problema é que a facilidade levou ao exagero. Para se ter uma ideia, na era PT, havia mais de 13 mil portadores de cartões de pagamento do governo espalhados pelo País. Só em um ano, 2007, dos R\$ 53,1 milhões gastos, cerca de R\$ 40,9 milhões foram sacados em espécie. Alguns ministros de Lula chegaram ao ápice do abuso. É o caso de Matilde Ribeiro. A então ministra da Integração Racial gastou, em 2007, R\$ 171.500. Sacara o cartão nos estabelecimentos mais improváveis: do Free Shop às choperias. Orlando Silva, Ministro dos Esportes, optou por devolver aos cofres públicos mais de R\$ 30 mil e desta forma pôde permanecer no cargo. José Dirceu também usou indevidamente os cartões corporativos: desde comprar presentes em camelô e até para pagar diárias no Copacabana Palace, passando também por compra de ursos de pelúcia. E foi graças a essa facilidade que Lula e sua mulher, Marisa Letícia, gastaram entre 2003 e 2008 o valor de R\$ R\$ 5,8 milhões, o equivalente a R\$ 97 mil por mês em despesas pessoais. Na época, o episódio ficou conhecido como o “Escândalo dos Cartões Corporativos” [...]. Conforme: <http://www.noticiasbrasilonline.com.br/a-farra-dos-cartoes-corporativos-uma-pratica-herdada-pelo-pt-que-tem-que-ser-combatida-por-temer/>.

⁴ Sob o título “Mais de 468 atos secretos são descobertos no Senado”. Uma lista de 468 atos secretos surgiu na noite desta quarta-feira (12) no Senado. Foram emitidos há cerca de dez anos para nomeações, demissões e gratificações. [...]. A lista a que o "Jornal da Globo" teve acesso com exclusividade mostra a documentação para nomear e dispensar funcionários dos gabinetes, da gráfica e do serviço de processamento de dados do Senado. Entre 1998 e 1999, quando o falecido senador Antônio Carlos Magalhães era o presidente do Senado, os atos secretos foram incluídos em boletins suplementares, e só agora disponibilizados na rede de computadores do Senado, depois que a comissão de sindicância iria terminar o trabalho com os atos secretos anteriores. [...]. Conforme reportagem de 13/08/2009, do Jornal O Globo.

Importante frisar que, além do acesso ao patrimônio público *lato sensu* (e. g.: acesso ao patrimônio cultural e ambiental, aos serviços e bens públicos, a informações de interesse individual ou coletivo ou geral etc), os chamados direitos republicanos se assentam na transparência e na responsabilização (*accountability*) dos agentes, na possibilidade do cidadão ter amplo acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo e colaborar diretamente no controle e aperfeiçoamento dos atos da administração pública.

Nesta linha de raciocínio, J.J. Gomes Canotilho (CANOTILHO, 2002, p.510) faz alusão ao “direito ao arquivo aberto” da Constituição Portuguesa de 1976 (art. 268, 1º e 2º) a qual consagra a ideia de *democracia administrativa* para esclarecer que esse conceito não se resume a um direito de acesso aos arquivos e registro públicos para defesa de direitos individuais, mas também o direito de saber o que se passa no âmbito dos esquemas político-burocráticos.

Referido jurista português assevera que a amplitude comunicativa do “direito ao arquivo aberto” entre Estado e cidadãos deve ser ampla, pois:

O *direito ao arquivo aberto* deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer activamente informações*, (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar *sites* adequados, ofertas *on-line*). A isso acresce o chamado dever de *informação informada ou finalística* que pode incluir informações indispensáveis para alicerçar o direito de acesso aos tribunais (informação sobre a composição dos fármacos, sobre a compatibilidade ambiental dos produtos. (Cf. Ac. TC 254/99, de 4-5).

Partindo da premissa de que a administração deve fornecer ativamente informações, corroborado com a utilização da *Internet* e a popularização das redes pelas instituições governamentais (embora grande parte da sociedade brasileira ainda sofra com a exclusão digital⁵), inaugura-se um novo período de cidadania por que a tecnologia cibernética contribui de forma decisiva para democratizar o acesso a informações e dados de interesse geral ou público privilegiando a comunicação aberta entre administração e administrados que a sociedade pretende lograr, conforme diretrizes delineadas pelo art. 3º, da Lei nº 12.527/2011, respectivamente:

⁵ KNIGHT, Peter T. **A internet no Brasil – Origens, Estratégia, Desenvolvimento e Governança**. Authorhouse, 2014, p. 139: “A televisão continua a ser o meio de comunicação predominante no Brasil: 97% das casas tinham um aparelho de TV a cor em 2012, enquanto apenas 40% tinham um computador com acesso à Internet”.

- (i) observância do princípio da publicidade pela administração pública;
- (ii) divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- (iii) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- (iv) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- (v) desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, estes comandos normativos voltados para o desenvolvimento institucional e para o cidadão colaborar com a administração pública ganharam nova relevância com as novas tecnologias da comunicação (NTC) ínsitas à sociedade da informação. Atualmente, todo órgão da administração pública direta e indireta, ligada aos 3(três) poderes, têm obrigação legal (art. 8º⁶ da Lei nº12.527/2011) de possuir sítios eletrônicos próprios (site) e

⁶ Lei 12.527/2011. [...]

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

canais de interlocução digital direto (Ouvidorias; SAC's; Protocolos de Serviço; Denúncias) com a sociedade civil a fim de dar transparência a sua atuação; permitir que o cidadão tenha possibilidade de interlocução direta com estes órgãos.

A tecnologia disponível nestes últimos anos aliada a um ordenamento constitucional ("e.g": Art. 37, C.F) e infraconstitucional ("e.g": Lei nº12.527/2011, Lei nº12.965/14 etc.) consentâneo com o mister permitem que a sociedade exija avanços institucionais do Estado quanto à transparência e responsabilização (accountability) dos órgãos da administração pública direta e indireta e de seus agentes.

As mudanças atribuídas ao ambiente digital são perceptíveis no cotidiano do cidadão: na comunicação social ou profissional remota e instantânea; no acesso a informações diversas através de buscas na Internet; na virtualização do Judiciário, com leilões, petições e verificação de processos eletrônicos junto aos Tribunais; no acesso a sites e serviços de parte dos órgãos públicos; na utilização de assinaturas digitais; faturas eletrônicas e comércio eletrônico em geral etc.

Portanto, a exigência de avanços institucionais quanto à publicidade de seus atos e a cibertransparência na atuação do Estado e seus agentes são demandas naturais dos cidadãos nas democracias em desenvolvimento no início do Século XXI. Mais que isso, o ambiente cibernético está a legitimar um processo crescente de sentimento de empoderamento do cidadão quanto ao seu "direito de saber" sobre o que se passa no âmbito da administração e ter acesso (comunicação aberta) às informações relacionadas à atuação do Estado, bem como quanto aos mecanismos de aplicação e controle dos recursos do patrimônio público.

A publicidade dos atos oficiais e a transparência da administração pública ao prestar informações aos cidadãos quanto aplicação e manejo dos recursos financeiros não visam outra coisa senão possibilitar o sentido de pertença do Estado a "*res publica*"; reprimir condutas arraigadas à nossa histórica concepção política patrimonialista; combater instituições burocráticas oriundas em Estado de origem autoritário; exigir liberdade de acesso à informação e de informação de atos de governo para conhecimento da sociedade.

Norberto Bobbio (BOBBIO, 2000, p. 102) confirma o fundamental papel da disponibilização das informações com relação aos atos públicos para que sociedade possa exercer controle sobre os detentores do poder:

§ 4º- Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entende-se que a maior ou menor relevância da opinião pública como opinião relativa aos atos públicos, isto é, aos atos próprios do poder público que é por excelência o poder exercido pelos supremos órgãos decisórios do Estado, da “*res publica*”, depende da maior ou menor oferta ao público, entendida esta exatamente como visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e, portanto, controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder.

Portanto, exsurge como notável contribuição da sociedade da informação e das tecnologias correlatas que nos últimos anos possamos exigir legalmente o acesso a todas as informações da administração pública direta e indireta, de interesse individual ou geral disponível e publicadas para o escrutínio e verificação da sociedade civil tanto para permitir controle da boa aplicação dos recursos como para discutir as prioridades dos administradores na utilização dos recursos e exigir melhores serviços em prol da sociedade.

5 CIBERCIDADANIA, CIBERTRANSPARÊNCIA E O GOVERNO ELETRÔNICO

Como corolário do acesso às informações disponibilizadas em rede e através da internet no tocante à administração pública neste início de século XXI, Antonio Henrique Pérez Luño reconhece o desenvolvimento do que denomina de cibercidadania (PÉREZ LUÑO, 2004) e da cibertransparência (PÉREZ LUÑO, p.2/3, prefácio, LIMBERGER, 2016) enquanto possibilidades de exercício de novas relações democráticas na relação entre administração e administrados, assim:

Cibercidadania: expressão que traduz uma nova forma de a Administração Pública disponibilizar a informação em rede aos cidadãos, que pode não ser somente a utilização da ferramenta tecnológica, mas uma nova forma de gerenciamento público e das relações democráticas com a sociedade, que daí advenham.;

[...]

e a cibertransparência, que ao otimizar a gestão dos recursos públicos contribui para a tutela real e efetiva dos direitos sociais. Não se pode esquecer que a garantia eficaz dos direitos sociais exige a criação de serviços públicos e de prestações e esses instrumentos de garantia dependem diretamente de um uso adequado e eficiente dos recursos públicos.

[...]

Frente a corrupção, a cibertransparência pode cumprir três tarefas básicas:

1) fomenta o protagonismo cívico no controle das atividades dos entes públicos.

[...]

2) Permite descobrir e punir as possíveis fraudes e corrupções que podem ser praticadas no exercício de suas funções por parte dos membros das assembleias representativas e dos funcionários da administração pública.

3) Cria um clima intimidatório que induz o exemplo no desempenho de qualquer função pública. [...]

Depreende-se que a ampla disponibilização de informações de interesse público através do ambiente digital estabelece novos pontos de contato entre os cidadãos e o Estado ao favorecer a administração eletrônica encarregada de disseminar dados de sua atuação e possibilitar o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos, bem como melhorar o acesso aos seus representantes, contribuindo inclusive para a tutela de direitos sociais.

Focando-nos na transparência possibilitada pelas tecnologias da comunicação ínsitas à sociedade contemporânea, temos que a Cúpula da Sociedade da Informação⁷ realizada respectivamente em Genebra/2003 e Tunis/2005, que se referem às aplicações das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) em benefício de todos os aspectos da vida e ao acesso à informação pelos cidadãos e da transparência no setor público, reverencia os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entre os destaques deste importante Documento internacional restaram consignados diversas linhas de ação globais e setoriais voltadas para o desenvolvimento socioeconômico da sociedade e para a melhoria de desempenho dos Governos, sendo que as pautas dependem diretamente do incremento e acesso às novas tecnologias da informação, conforme seu conteúdo autoexplicativo:

- (página 41): a participação efetiva dos governos e de todas as partes interessadas como vital para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, exigindo cooperação e parcerias entre todos eles;
- (página 44): o acesso à informação e ao conhecimento das TIC permitem que as pessoas, em qualquer lugar do mundo, acessem informação e conhecimento quase instantaneamente. Indivíduos, organizações e comunidades deveriam se beneficiar do acesso ao conhecimento e à informação;
- (página 44): Os governos são encorajados a fornecer acesso adequado à informação pública oficial por meio de vários recursos de comunicação, especialmente a Internet. Encoraja-se a adoção de legislação sobre o acesso à informação e preservação de dados, especialmente na área das novas tecnologias.
- (página 51): Os governos precisam formular estratégias nacionais, que incluam estratégias de governo eletrônico, para tornar a administração pública mais transparente, eficiente e democrática.

⁷ Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação [livro eletrônico]: Genebra 2003 e Túnis 2005/International Telecommunication Union;[traduzido por Marcelo Amorim Guimarães]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.1,42 Mb ; PDF. Título original: World Summit on the Information Society, Geneva 2003-Tunis 2005, ISBN 978-85-60062-88-1; 1. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação; 2. Documentos oficiais 3. Internet - Política e governo 4. Sociedade da informação I. International Telecommunication Union. 14-12110; CDD-303.4833 http://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf, visitado em 14/09/2015.

Além das recomendações acima à utilização das novas tecnologias da comunicação para o amplo acesso dos cidadãos a informação em geral e para atos envidados pela administração pública, referido documento internacional pugna ainda pelo desenvolvimento de um “Governo eletrônico” voltado para dar maior eficiência e transparência na gestão do setor público:

(página 52) implementar estratégias de governo eletrônico com foco em aplicações voltadas para a inovação e promoção da transparência na administração pública e nos processos democráticos, melhorando a eficiência e fortalecendo as relações com os cidadãos;

(página 52) desenvolver iniciativas e serviços nacionais de governo eletrônico em todos os níveis, adaptados às necessidades dos cidadãos e das empresas, para alcançar uma alocação mais eficiente de recursos e bens públicos;

(página 52) apoiar iniciativas de cooperação internacional no campo de governo eletrônico, a fim de reforçar a transparência, responsabilidade e eficiência em todos os níveis do governo.

Assim, o documento elaborado pela Cúpula Mundial da Sociedade da Informação reconhece amplamente os benefícios em curso e as possibilidades de desenvolvimento socioeconômico e institucional do Estado a serem exploradas com auxílio das novas tecnologias da comunicação disponíveis; desenvolvimento da cibertransparência.

Consoante esclarece Manuel Castells (CASTELLS, 1999, p.412), o informacionalismo é a base material da atual sociedade onde a geração de riquezas e o exercício do poder passaram a depender da capacidade tecnológica dos indivíduos, sendo a tecnologia da informação o elemento mediador, a ferramenta indispensável para a implantação efetiva dos processos de reestruturação socioeconômica, nisso incluído o Estado.

E todos esses processos de reestruturação econômica, social e institucional (do Estado) passam pela circulação da informação lato sensu. Pierre Levy (LEVY, 2015, p. 79) descreve o poder e potência da informação: “Quanto mais circular a informação, mais rapidamente as decisões são avaliadas, mais é desenvolvida a capacidade de iniciativa, inovação e reorganização acelerada, e mais competitivos são as empresas, os exércitos, as regiões, os países, as zonas geopolíticas”.

Na complementação do Gustavo Cardoso (CARDOSO, 1999, p. 116), a tecnologia atualmente existente permite flexibilidade já que a rede digital pode ser implantada em todos os tipos de processo e organizações produtivas, e as instituições podem ser reconfiguradas e modificadas física e funcionalmente com a utilização das tecnologias da informação. E porque a infraestrutura eletrônica, além de conferir ganhos de eficiência graças a dispositivos alimentados por cabos de fibra ótica e conexões de alta velocidade sem fio (“*wi-fi*”), pode ser

usada estrategicamente para atacar os problemas institucionais ligados a práticas patrimonialistas arraigadas culturalmente que impedem o desenvolvimento de países como o Brasil (KNIGHT, 2014, p. 138).

Reconhece Têmis Limberger (LIMBERGER, 2016, p. 83/84) que entre os predicados da ampla veiculação de informações de interesse público pelos meios telemáticos, está a inibição da corrupção na administração pública, pois:

A publicidade conduz à oxigenação das estruturas de poder, enquanto o ocultamento pode colaborar a práticas que incentivam a corrupção. Não se pode comparar a publicidade que antes era realizada pelos veículos oficiais e a que é disponibilizada hodiernamente na internet.

[...]

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada em 29/03/2003 e ratificada pelo Governo brasileiro em 15/06/2005, estabelece medidas preventivas contra a corrupção, dentre as quais se inclui a transparência e a obrigação de prestar contas. Prevê, também, a participação da sociedade para garantir o acesso eficaz do público à informação (artigo 13.1. “b”).

Neste aspecto, é tarefa estratégica dos Estados contemporâneos aperfeiçoarem os mecanismos institucionais a fim de implantar uma administração pública eficiente na prestação de serviços essenciais com a utilização das tecnologias disponíveis para respeitar a publicidade dos atos oficiais, prestar contas e adotar mecanismos da cibertransparência na forma preconizada pela legislação infraconstitucional (Lei nº12.527/2011 e Lei nº12.965/14), como forma de promover a gestão da coisa pública e cobrar responsabilidade em todos os níveis de governo.

Desenvolver, outrossim, relação de reciprocidade com os cidadãos, notadamente através da implementação de serviços de informação em rede, acessíveis em todos os níveis da administração pública por meio das tecnologias digitais democratizantes e participativos, a fim de melhorar o gerenciamento público e aproximar o cidadão do Estado (cibercidadania), para que colabore no seu desenvolvimento democrático.

CONCLUSÃO

O princípio republicano além de qualificar o sistema de governo, imanta todo o arcabouço constitucional para a defesa dos interesses da sociedade e por corolário, consagra direitos republicanos do cidadão em ter acesso à informação de seu interesse particular, coletivo ou geral e que devem ser disponibilizados espontaneamente pela administração pública.

A exigência de avanços institucionais quanto à publicidade de seus atos e a transparência de atuação do Estado e a prestação de contas de seus agentes são demandas naturais da sociedade para a afirmação de direitos republicanos nas democracias do início deste século XXI.

Verificam-se avanços quanto à disponibilização de informações em rede prestadas pela administração pública especialmente em decorrência da utilização das novas tecnologias digitais (Internet), bem como da obrigatoriedade legal para que instituições governamentais publiquem informações e dados de interesse geral em seus sítios eletrônicos, configurando o que se denomina de cibertransparência, ao inaugurar novo costume cívico.

O ambiente cibernético está a gestar a cibercidadania, que se materializa no sentimento de empoderamento do cidadão quanto ao “direito de saber” sobre o que se passa no âmbito da administração com relação aos atos praticados por quem exerce poderes em nome do Estado, de ter acesso a informações padronizadas do Estado, de acompanhar e fiscalizar os mecanismos de aplicação (cognoscibilidade e controlabilidade).

Na sociedade da informação, os recursos públicos devem priorizar a utilização das novas tecnologias da comunicação disponíveis com ênfase para a implantação de uma administração pública democrática e transparente na prestação de serviços públicos aos cidadãos; que respeite a publicidade dos atos oficiais, que dê visibilidade a sua gestão, que coíba a corrupção e que cobre responsabilidade em todos os níveis de governo, como forma de realizar direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 5. ed. RJ: Globo, 1985.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, Vol I, tradução Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônoco, João Ferreira, Luis Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11. ed, Editora UnB, 1998.

_____. **O futuro da democracia.** Tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988. 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2002.

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, Gustavo. **As causas das questões ou o Estado à beira da sociedade da informação, Sociologia** – Problemas e Práticas, nº30, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: economia, sociedade e cultura, Volume III. Fim do Milênio.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DA SILVA, José Afonso. O sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa. **Revista do Advogado**, Ano XXIII, Nº73, novembro de 2003.

_____. **Comentário Contextual à Constituição.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito na Sociedade da Informação, a tutela jurídica do meio ambiente digital.** São Paulo: Saraiva 2015.

KNIGHT, Peter T. **A internet no Brasil** – Origens, Estratégia, Desenvolvimento e Governança. Authorhouse, 2014.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva.** Por uma antropologia do ciberespaço. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo Enrique. **Reflexões em Torno do Princípio Republicano,** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 100, já/dez. 2005.

LIMBERGER, Temis. **Cibertransparência** – informação pública em rede a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2016.

MODESTO, Paulo. **Participação Popular na Administração Pública: mecanismos de operacionalização.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº.2, abril/maio/junho, 2005.

MELO, Marcus André. **Republicanism, cidadania e (novos?) direitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV: 2004.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Cidadania e res publica**: A Emergência dos direitos republicanos. Revista de Direito Administrativo, RJ, 208: 147-181, abr./jun. 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Ciberdiudadani@ o ciudadani@.com**? Barcelona, Gedia. 2004.

_____. Antonio Henrique em LIMBERGER, Temis. **Cibertransparência** – informação pública em rede a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2016 prefacio, p.2

Referências bibliográficas digitais: Disponíveis em:

<<http://www.bresserpereira.org.br/books/embuscadonovo/22-Republicanismo-Cidadania-e-Novos-Direitos.pdf>>. Acesso em: 19 Out. 2016.

<<http://www.cies.iscte.pt>>. Acesso em: 3 Set. 2013.

<<http://transparencia.gov.br>> Acesso em 13 Out. 2016.

<<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-paulo%20modesto.pdf>> Acesso em 1 Set. 2016.

<<http://oglobo.globo.com/pais/maioria-dos-tribunais-de-contas-descumpre-lei-de-acesso-8404774#ixzz2bCokhNXd>>. Acesso em 06 Ago. 2016.

<<http://oglobo.globo.com/pais/lei-de-acesso-informacao-pode-virar-letra-morta-para-oab-rj>>. Acesso em 6 Ago. 2016.

<<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti>>. Acesso em 12 Mar. 2017.

<<http://www.dicionarioinformal.com.br/empoderamento>>. Acesso em 12 Mar. 2017.

<http://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf>. Acesso em 14 Set. 2015.

<<http://bocc.ubi.pt/pag/cardoso-gustavo-causas-questoes.html>>. Acesso em 14 Set. 2015.

<http://www.ip.pbh.gov.br/ANO4_N2_PDF/ip0402afonso.pdf>., Acesso em 21 Mar. 2017.
<<http://www.noticiasbrasilonline.com.br/a-farra-dos-cartoes-corporativos-uma-pratica-herdada-pelo-pt-que-tem-que-ser-combatida-por-temer/>>., Acesso em 7 Abr. 2017.